SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163722 - DF (2022/0207204-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINTTEL / RJ
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017 BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 20,21%, REFERENTE A JANEIRO/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por fundações de seguridade social contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de contrariedade aos arts. 502, 505, 508 do CPC e 884 e 885 do CC.

Documento eletrônico VDA52423200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: ad9197e7-cac0-4fb1-b5a4-ec41491366e7

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento, manteve a aplicação do índice de 20,21%, referente a janeiro/1991, nos cálculos de cumprimento de sentença, entendendo que o índice reflete a real inflação do período, sem ofensa à coisa julgada, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se houve decisão surpresa pela inclusão do índice de 20,21% sem prévia oitiva, com afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) avaliar se a inclusão do índice viola a coisa julgada à luz dos arts. 502, 505 e 508 do CPC; e (iv) saber se a inclusão do índice acarreta enriquecimento sem causa, em afronta aos arts. 884 e 885 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos e, em embargos de declaração, sanou omissão sobre a oitiva prévia, reconhecendo o contraditório diferido e afastando nulidade.
5. A decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que cabe ao tribunal de origem interpretar o título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada, bem como de que não viola a coisa julgada a simples interpretação que confere o alcance devido acerca de índice de atualização. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. A inclusão do índice de 20,21% não viola a coisa julgada, por decorrer da interpretação do título executivo e da correção do *quantum debeatur*, em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. A revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
7. Os arts. 884 e 885 do CC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 211 do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo tribunal de origem, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente, não viola a coisa julgada. 2. A revisão da delimitação do título executivo judicial demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10, 502, 505 e 508; CC, arts. 884 e 885.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.685.833/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

Documento eletrônico VDA52423200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: ad9197e7-cac0-4fb1-b5a4-ec41491366e7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA52423200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/11/2025 11:56:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: ad9197e7-cac0-4fb1-b5a4-ec41491366e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163722 - DF (2022/0207204-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909 TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINTTEL / RJ
ADVOGADOS	:	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017 BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DE 20,21%, REFERENTE A JANEIRO/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por fundações de seguridade social contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e ausência de contrariedade aos arts. 502, 505, 508 do CPC e 884 e 885 do CC.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em agravo de instrumento, manteve a aplicação do índice de 20,21%, referente a janeiro/1991, nos cálculos de cumprimento de sentença, entendendo que o índice reflete a real inflação do período, sem ofensa à coisa julgada, e rejeitou a alegação de litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) analisar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à coisa julgada e ao enriquecimento sem causa, com violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) definir se houve decisão surpresa pela inclusão do índice de 20,21% sem prévia oitiva, com afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (iii) avaliar se a inclusão do índice viola a coisa julgada à luz dos arts. 502, 505 e 508 do CPC; e (iv) saber se a inclusão do índice acarreta enriquecimento sem causa, em afronta aos arts. 884 e 885 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos e, em embargos de declaração, sanou omissão sobre a oitiva prévia, reconhecendo o contraditório diferido e afastando nulidade.

5. A decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que cabe ao tribunal de origem interpretar o título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada, bem como de que não viola a coisa julgada a simples interpretação que confere o alcance devido acerca de índice de atualização. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A inclusão do índice de 20,21% não viola a coisa julgada, por decorrer da interpretação do título executivo e da correção do *quantum debeatur*, em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula n. 83 do STJ. A revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Os arts. 884 e 885 do CC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo os óbices das Súmulas n. 282 e 211 do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interpretação do título executivo judicial pelo tribunal de origem, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

expressamente, não viola a coisa julgada. 2. A revisão da delimitação do título executivo judicial demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O não enfrentamento pelo acórdão recorrido da matéria contida nos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 9º, 10, 502, 505 e 508; CC, arts. 884 e 885.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.685.833/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 1.022, 9º e 10 do CPC; na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ; e na ausência de contrariedade aos arts. 502, 505 e 508 do CPC e 884 e 885 do CC.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.194-2.197.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em demanda de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.055):

> Cumprimento de sentença. Correção monetária de percentual de 20,21% referente a janeiro/91: índice que reflete a real inflação ocorrida no período.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

> Ausência de ofensa à coisa julgada. O exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2105):

> Embargos declaratórios: providos, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão não enfrentou as teses sobre coisa julgada e enriquecimento sem causa, configurando negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante;

b) 9º e 10 do CPC, pois a inclusão do índice de 20,21% de janeiro/1991 foi determinada sem prévia oitiva das fundações, caracterizando decisão surpresa e ofensa ao contraditório;

c) 502, 505 e 508 do CPC, porquanto a inclusão de índice não previsto na sentença nem no acordo homologado ofende a coisa julgada, implica decisão sobre matéria já decidida, devendo-se considerar repelidas alegações que não podem ser reabertas em execução;

d) 884 e 885 do CC, visto que a majoração indevida dos valores executados com a inclusão do índice de janeiro/1991 acarreta enriquecimento sem causa dos substituídos, impondo-se a restituição do indevido.

Afirmam que não é caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o recurso não pretende reexame de provas e versa exclusivamente sobre matéria de direito.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e se determine novo julgamento para suprir as omissões; para que se reconheça a nulidade da decisão proferida sem oitiva prévia das partes; e para que se exclua o índice de 20,21% de janeiro/1991 dos cálculos, por ofensa à coisa julgada e enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

Contrarrazões às fls. 2.165-2.167.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

As executadas FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento provisório de sentença que determinou a aplicação do percentual de 20,21%, referente a janeiro/1991, nos cálculos executivos, por refletir a real inflação do período. Alegaram ofensa à coisa julgada e enriquecimento sem causa e requereram a condenação dos exequentes por litigância de má-fé.

A liminar foi indeferida e, em contrarrazões, a parte agravada defendeu a manutenção da decisão com base em entendimento pacificado no STJ.

A 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso por unanimidade, consignando que a correção monetária do percentual de 20,21% de janeiro/1991 reflete a real inflação do período; que não há ofensa à coisa julgada; e que o exercício regular do direito de defesa não caracteriza litigância de má-fé.

O acórdão registrou que, embora o acordo homologado entre as partes tenha definido metodologia de cálculo sem previsão do índice de janeiro/1991, a inclusão do percentual deve ser considerada na apuração do *quantum debeatur*, sem violar a *res judicata*.

O colegiado citou precedente da Segunda Seção do STJ julgado sob o regime de recurso representativo no qual se firmou a tese de correção da reserva de poupança por índices que reflitam a inflação real, com inclusão dos expurgos

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

inflacionários, à luz da Súmula n. 289 do STJ, bem como o AgRg nos EDcl no AREsp n. 757.697/SC.

Por fim, rejeitou o pedido de multa por litigância de má-fé e concluiu pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O recurso não merece prosperar.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

II - Art. 1.022, II, do CPC

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu que, embora o percentual de 20,21%, referente a janeiro /1991, não tenha sido objeto da sentença nem do acordo celebrado entre as partes, no caso, trata-se de índice que reflete a real inflação ocorrida no período.

Conforme relatado, o Tribunal de origem concluiu que se trata de índice que reflete a real inflação do período e deve ser considerado na apuração do *quantum debeatur*, sem que isso configure ofensa à coisa julgada.

Consignou ainda que, com a interposição do recurso, operou-se o contraditório diferido, não acarretando nulidade.

Confira-se o trecho do acórdão (fl. 2.056):

> [...] Conforme se observa das transcrições acima, não obstante o percentual de 20,21%, referente a janeiro/91, não tenha sido objeto da sentença, nem do acordo celebrado entre as partes, trata-se de índice que reflete a real inflação ocorrida no período, devendo, assim, ser considerado no momento da apuração do o que não significa ofensa à "quantum debeatur", res judicata.

Veja-se também trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 2.106):

> [...] De fato, o acórdão não se manifestou acerca da ausência de oitiva prévia em relação à aplicação do percentual de 20,21% referente a janeiro/91, razão pela qual a omissão será sanada nesta oportunidade.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

> Consigna o Juízo *a quo* na decisão agravada (id 14005469), integrada pela de id 14005468, que o referido percentual será aplicado após a preclusão *do decisum*, de modo a facultar às partes o direito de recorrer, exercendo o contraditório.
>
> Com a interposição do recurso, houve o exercício do contraditório, embora diferido, não havendo prejuízo que justifique a nulidade da decisão, sobretudo quando a matéria decidida conta com orientação firmada em precedente vinculativo (REsp 1177973/DF).
>
> Nesse sentido, os precedentes desta 4ª Turma: EMENTA Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Nulidade - Ausência de prejuízo - Divergência entre os cálculos - Incidência dos juros de mora.
>
> 1. Apesar da ausência de intimação dos cálculos da Contadoria, a agravante teve a oportunidade de manifestar-se após a homologação, mantida pelo Juízo a quo, o que ensejou o presente recurso. Logo, embora diferido, houve o exercício do contraditório a evidenciar a inexistência de prejuízo.
>
> 2. Os cálculos da Contadoria prevalecem, em regra, sobre o apresentado pelas partes.
>
> 3. Os juros moratórios incidem sobre o valor principal corrigido. A correção não traduz acréscimo, consistindo em mecanismo voltado a preservar o valor da moeda contra os efeitos da inflação. (Ac. 1358962, Des. Fernando Habibe, 4ª T. Cível, julgado em 2021).

Inexiste, pois, a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, de fato, analisou os pontos reputados omissos.

III - Arts. 9º, 10, 502, 505 e 508 do CPC

Não obstante a alegação de ofensa ao contraditório e ao princípio da não surpresa, não há violação porque o Tribunal entendeu que o contraditório no presente caso é diferido e porque a matéria foi decidida com base em orientação firmada em precedente vinculativo.

Com relação à ofensa à coisa julgada, o argumento não prospera, uma vez que, embora o índice de janeiro/1991 não tenha sido objeto da sentença nem do acordo celebrado entre as partes, trata-se de índice que reflete a real inflação do período e deve ser considerado na apuração do *quantum debeatur*, o que não configura ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, a decisão da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ de que cabe ao tribunal de origem interpretar o título

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada, bem como de que não viola a coisa julgada a simples interpretação que confere o alcance devido acerca de índice de atualização. Nesse sentido:

> CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDEU INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS. (2) MULTA CONTRATUAL. ALEGADA NECESSIDADE DE OBSERVAR LIMITE DO VALOR DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 412 E 884 DO CC /2002 E 509, § 4º, DO NCPC. FUNDAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. (3) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 502, 503, 505, 507, DO NCPC. EXCESSIVIDADE DA MULTA TAMBÉM EM RELAÇÃO AO VALOR DO CONTRATO. ACÓRDÃO EXECUTADO. APRECIAÇÃO, PORÉM, COM ENFOQUE NÃO SATISFATÓRIO AO DEVEDOR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART. 505, CAPUT, DO NCPC. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. (4) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. REJEIÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE MULTA PELO TRIBUNAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO NA ORIGEM. FATOS QUE INFUNDEM COMPLEXIDADE DO TEMA E REPELEM O CARATER MERAMENTE PROCRASTINATÓRIO DA INTERPOSIÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO, SEM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
>
> [...]
>
> 4. **Cabe ao Tribunal de origem a interpretação do título executivo judicial em relação aos limites e alcance da coisa julgada .** Precedentes.
>
> [...]
>
> 6. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido, sem imposição de multa. (REsp n. 2.155.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

2. " **Não viola a coisa julgada a simples interpretação do título executivo, conferindo-lhe o alcance devido acerca de questão não delimitada expressamente** " (AgInt nos EDcl no REsp 1.940.806/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

3. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que a questão relativa aos valores controvertidos não se encontra amparada em título executivo, de modo que a execução deverá prosseguir tão somente em relação aos valores considerados incontroversos na impugnação do cumprimento de sentença, decisão já acobertada pela coisa julgada.

4. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.685.833 /RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024, destaquei.)

Assim, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, registre-se que a modificação do entendimento firmado encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Arts. 884 e 885 do CC

Os artigos acima não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta de prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não têm pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF diante da deficiência na fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

É pacífico no STJ de que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários sucumbência ante a inexistência de prévia fixação pela instância de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51432031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/10/2025 17:13:42
Código de Controle do Documento: e505cf29-7913-4745-88d9-1a2d614bfea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.163.722 / DF

Número Registro: 2022/0207204-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00259618520118070001 07021106120208070000 20110110910533 259618520118070001 702110612020807000 0

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - DF001805A
	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC015909
	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - DF025955
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SINTTEL / RJ
ADVOGADOS	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA - DF004017
	BRUNO DE MORAIS SOUZA - DF029262

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Documento eletrônico VDA52420126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:55
Código de Controle do Documento: 91770f95-73d9-4ea9-85ea-c3249b9c21e3

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:58:55
Código de Controle do Documento: 91770f95-73d9-4ea9-85ea-c3249b9c21e3